



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Superintendência de Infraestrutura e Logística**

Ofício Circular SEE/SIN nº. 21/2026

Belo Horizonte, 12 de março de 2026.

Assunto: **Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 4º/2026 (documento SEI nº134856606), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

#### **Questionamento n º 37**

*O item 7.6.3 do Edital prevê que, ao final da visita técnica, será fornecida à Licitante uma via do “Atestado de Realização de Visita Técnica”, que deverá ser assinado pelo representante do Poder Concedente e pelo preposto da Licitante. Tendo isso em vista, entendemos que o Atestado fornecido deverá integrar os documentos da Licitação e ser incluído no Envelope nº 3 – Documentos de Habilitação.*

*Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 7.6.3 do Edital

**Resposta:** A realização de visita técnica é facultativa, constituindo direito e ônus das licitantes, sem caráter eliminatório para fins de habilitação, nos termos do subitem 7.6.4 do Edital. Portanto, em sendo facultativa a visita, igualmente não há necessidade de inclusão do Atestado de Realização de Visita Técnica no Envelope nº 3, por não se tratar de documento de habilitação.

Desse modo, a exigência prevista para o Envelope nº 3 restringe-se à apresentação de Declaração de Pleno Conhecimento das Condições das Unidades Educacionais (modelo nº 13 do Anexo II ao Edital), na forma do subitem 7.7 c/c 15.1.7 do Edital.

#### **Questionamento n º 38**

*O item 10.2 do Edital prevê que os documentos de Representantes Credenciados deverão ser entregues em apartado dos envelopes. Nesse cenário, entendemos que não há obrigatoriedade em inserir os documentos dos Representantes Credenciados em nenhum dos 3 envelopes da Licitação. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 10.2 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto. Os documentos de credenciamento apresentados em apartado dos envelopes, quando correspondentes aos que seriam exigidos no interior destes, não necessitam ser reapresentados, dispensando-se, assim, sua inclusão em outros envelopes. Ressalta-se, contudo, que o item 10 e seus subitens tratam das exigências aplicáveis ao credenciamento do Representante Credenciado. Dessa forma, é responsabilidade do licitante assegurar que a documentação apresentada em apartado atenda integralmente às exigências previstas no Edital, inclusive aquelas relacionadas às condições de habilitação e representação eventualmente exigidas para os Envelopes nº 1 e nº 3, quando aplicável.

#### **Questionamento n ° 39**

*O item 10.2.3 do Edital estabelece que, no caso de representante legal estatutário, o Representante Credenciado poderá comprovar seus poderes de representação por meio da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da Licitante. Entendemos que, caso os poderes de representação dos Representantes Credenciados constem de forma clara do Estatuto ou Contrato Social e demais documentos de eleição dos administradores, não será necessária a inclusão da Certidão Simplificada. Está correto o nosso entendimento?*

**Ref.:** 10.2.3 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto.

#### **Questionamento n ° 40**

*O item 10.4 do Edital, ao tratar da possibilidade de constituição e substituição de representantes credenciados, faz referência a um item que não existe (10.210.1). Sendo assim, pedimos a gentileza de que o item seja ajustado.*

**Ref.:** 10.4 do Edital

**Resposta:** De fato, há erro material, devendo prevalecer menção ao subitem 10.2.1 do Edital.

#### **Questionamento n ° 41**

*O item 11.1 do Edital prevê que os envelopes deverão ser opacos, separados, lacrados, indevassáveis e rubricados por um Representante Credenciado ou Corretora Credenciado. Nesse sentido, entendemos que, ainda que a Licitante opte por constituir 2 Representantes Credenciados para representá-la na Licitação, bastará que apenas 1 deles rubrique os documentos que constarão dos Envelopes. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.1 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto. Ainda que a Licitante constitua mais de um Representante Credenciado para representá-la na Licitação, é suficiente que apenas um deles rubrique os documentos constantes dos Envelopes

#### **Questionamento n ° 42**

*O item 11.1.1 do Edital estabelece que, no ato de entrega dos Envelopes, as Licitantes deverão entregar, em apartado, os documentos de Credenciamento, compostos por aqueles documentos que comprovem seus poderes de representação. Além disso, o item 12 estabelece apenas que os documentos de representação da seguradora deverão ser incluídos no Envelope nº 1 – Garantia da Proposta, sem qualquer menção aos documentos de representação da própria Licitante. Tendo isso em vista, entendemos que os documentos de representação da Licitante não precisarão constar do Envelope nº 1, bastando que sejam (i)*

*apresentados em apartado no ato de entrega dos Envelopes, a título de esclarecimento e (ii) incluídos no Envelope n° 3 – Documentos de Habilitação.*

*Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.1.1 e 12 do Edital

**Resposta:** Observar resposta ao Questionamento n° 38, o qual versa sobre o mesmo tema.

#### **Questionamento n° 43**

*O item 11.4 do Edital prevê que cada um dos Envelopes da Licitação deverá conter 2 (duas) vias físicas idênticas da respectiva documentação, com todas as folhas numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, de forma que a numeração da última página reflita a quantidade total de páginas com conteúdo do envelope. Desse modo, entendemos que as páginas em branco não deverão ser numeradas e que não há necessidade de realizar nenhum tipo de sinalização ou indicação em tais páginas (como rubricar ou carimbar com “em branco”). Está correto o nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.4 do Edital

**Resposta:** O entendimento está parcialmente correto. Todas as folhas do Envelope têm de estar numeradas sequencialmente, da primeira à última, inclusive as de separação, catálogos, desenhos ou similares, de modo que a numeração da última folha reflita a quantidade total de folhas de cada volume. A única ressalva é com relação às páginas com termo de abertura e encerramento de volume incluído no Envelope, nos termos do subitem 11.4.1 do Edital. Portanto, não é obrigatória a aposição de carimbo ou indicação de “em branco”, mas tais folhas, referidas no subitem 11.4 do Edital, necessariamente devem ser consideradas na sequência numérica do volume.

Dessa forma, caso existam páginas em branco inseridas no volume, estas também devem ser consideradas na sequência de numeração, ainda que não possuam conteúdo.

#### **Questionamento n° 44**

*O item 11.4 do Edital prevê que cada Envelope deverá conter 2 vias físicas idênticas, com identificação dos subtítulos “1ª via” e “2ª via”. Ao mesmo tempo, o item 11.4.1 estabelece que cada volume incluso no Envelope deverá conter uma página com termo de abertura e uma com termo de encerramento próprio. Sendo assim, entendemos que as indicações de “1ª via” e “2ª via” poderão constar dos termos de abertura de cada um dos volumes. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.4 e 11.4.1 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto.

#### **Questionamento n° 45**

*O item 11.4.1 do Edital prevê que cada volume incluso nos Envelopes deverá conter uma página com termo de abertura e uma com termo de encerramento próprio, que não serão numeradas. Considerando que o Anexo II – Modelos de Cartas e Declarações não apresenta um modelo específico para os termos exigidos neste item 11.4.1, entendemos que serão aceitos documentos preparados pela própria Licitante. Está correto o nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.4.1 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto.

#### **Questionamento n° 46**

*O item 11.4.2 do Edital prevê que a apresentação em meio eletrônico deverá corresponder a um pen drive inserido na 1ª via do respectivo Envelope, com conteúdo idêntico ao da via apresentada em meio físico em cada Envelope. Em vista disso, entendemos que será preciso apresentar apenas 1 (um) pen drive por*

*envelope, contendo a versão digital dos documentos da 1ª via, e que deverá ser inserido junto a documentação da 1ª via de cada um dos 3 (três) Envelopes. Está correto o entendimento?*

**Ref.:** 11.4.2 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto. Nos termos do item 11.4.2 do Edital, deverá ser apresentado um único pen drive por envelope, inserido na 1ª via do respectivo Envelope, contendo a versão eletrônica dos documentos correspondentes àquela via física. Assim, cada um dos três Envelopes deverá conter seu próprio pen drive, com conteúdo idêntico ao da documentação apresentada em meio físico na respectiva 1ª via.

#### **Questionamento n° 47**

*O item 11.4.5 do Edital estabelece que os envelopes deverão ser rubricados pelo representante credenciado ou pelas corretoras credenciadas da Licitante. Entendemos que essa disposição se aplica somente às páginas numeradas e com conteúdo, não sendo necessária a rubrica nas páginas em branco dos Envelopes. Está correto o entendimento?*

**Ref.:** 11.4.5 do Edital

**Resposta:** O entendimento não está correto. Não há distinção no Edital restringindo a rubrica apenas às páginas “com conteúdo”. Ao contrário, o subitem 11.4 exige que todos os documentos constantes dos Envelopes estejam todos rubricados e numerados. O subitem 11.4.5 apenas indica a quem caberá a aposição dessa assinatura.

#### **Questionamento n° 48**

*O item 11.5 do Edital prevê que a documentação inclusa nos Envelopes poderá ser entregue em sua via original ou em cópia, sem especificar qual espécie de cópia será admitida. Em complemento, o item 11.5.1 estabelece que será permitida a apresentação de cópia simples para a 2ª via dos Envelopes; e, por fim, o item 11.5.2 prevê que a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade de advogado. Tendo em vista essas disposições, entendemos que, nos casos em que o Edital não prever de forma específica, a documentação poderá ser encaminhada em cópia simples, sem reconhecimento de firma, e que eventual comprovação de autenticidade apenas será necessária caso a Comissão de Contratação tenha dúvidas a respeito da autenticidade da documentação. Esse é o entendimento, inclusive, que melhor se alinharia ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018, que expressamente proíbe os órgãos e entidades dos entes federativos de exigirem a autenticação de cópia de documentos destinados a si. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.5, 11.5.1 e 11.5.2 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto, observadas as exceções expressamente previstas no Edital.

#### **Questionamento n° 49**

*O item 11.5 do Edital estabelece que os documentos relativos à Garantia da Proposta deverão ser apresentados em seus originais, admitida a juntada de publicação em órgão da imprensa oficial. Tendo isso em vista, entendemos que apenas o documento que formalizar a constituição de garantia (caução, título da dívida pública, apólice de seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização) deverá ser apresentado em sua via original, de modo que os documentos de representação da seguradora poderão ser apresentados por meio de cópia simples. Esse é o entendimento, inclusive, que melhor se alinharia ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018, que expressamente proíbe os órgãos e entidades dos entes federativos de exigirem a autenticação de cópia de documentos destinados a si. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.5 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto. Na hipótese de instrumentos de garantia emitidos digitalmente, pode ser apresentada a via digital impressa, conforme permissivo do subitem 12.10.2 do

EDITAL, observadas as demais exigências descritas no subitem 12 do Edital. Os documentos de representação da instituição garantidora, quando exigidos, poderão ser apresentados por meio de cópia simples, observando-se as regras do Edital e da Legislação pertinente.

#### **Questionamento n° 50**

*O item 11.5 do Edital dispõe que todos os documentos dos Envelopes deverão ser apresentados em seus originais ou cópia. Ao mesmo tempo, o item 11.5.3 do Edital prevê que serão aceitos documentos com assinatura digital realizada por meio de certificado digital, que possua os atributos de autenticidade, integridade, confiabilidade e não repúdio.*

*Nesse sentido, entendemos que os documentos assinados eletronicamente, na forma do item 11.5.3 do Edital, serão considerados como vias originais da documentação apresentada, na forma exigida pelo item 11.5. Está correto o entendimento?*

**Ref.:** 11.5 e 11.5.3 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto, devendo-se observar que o certificado com os atributos mencionados pelo consulente deve ter os parâmetros e ser disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, conforme disposto no subitem 11.5.3 do Edital.

#### **Questionamento n° 51**

*O item 11.5.1 do Edital estabelece que os documentos da 2ª via dos Envelopes poderão ser apresentados em cópia simples, representando uma fiel reprodução dos documentos apresentados na 1ª via. Em vista disso, entendemos que os documentos apresentados na 2ª via serão cópia simples dos documentos apresentados na 1ª via, os quais constarão com autenticação, rubrica e página numerada. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.5.1 do Edital

**Resposta:** O entendimento está parcialmente correto, exceto pela parte que menciona a necessidade de autenticação dos documentos do Envelope n° 1, conforme dinâmica esclarecida na resposta ao Questionamento n° 48 e o art. 3º, II, da Lei n° 13.726/2018.

#### **Questionamento n° 52**

*O item 11.5.2 do Edital prevê que fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações que compõem os Envelopes apresentados pelas Licitantes.*

*Considerando que o item 11.5.3 permite a assinatura digital dos documentos, entendemos que a assinatura eletrônica será aceita como válida, inclusive nos casos em que for exigido o reconhecimento de firma. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.5.2 e 11.5.3 do Edital

**Resposta:** A assinatura digital é admitida como meio válido de assinatura, nesse sentido observar a resposta ao Questionamento n° 50. O reconhecimento de firma está dispensado, conforme subitem 11.5.2 do Edital, e a autenticidade de cópias de documento público ou particular poderá ser verificada nos termos estabelecidos no mesmo subitem 11.5.2, excetuada a autenticação exigida no subitem 14.12.5.4, que é obrigatória.

#### **Questionamento n° 53**

*O item 11.9 do Edital dispõe que deverão ser apresentados única e exclusivamente os documentos exigidos pelo Edital a fim de evitar duplicidade ou a inclusão de documentos dispensáveis. Entendemos que essa disposição não compreenderá, por exemplo, documentos que comprovem representação de poderes dos Representantes Credenciados, ainda que não tenham sido individualmente citados pelo Edital, e outros documentos que se enquadrarem em situação similar a esta. Está correto o entendimento?*

**Ref.:** 11.9 do Edital

**Resposta:** O entendimento não está correto. O subitem 11.9 do Edital se aplica a todos os documentos, os quais devem ser apresentados quando citados e exigidos pelo convocatório, evitando-se duplicidade. Quanto à forma e local de apresentação dos documentos que comprovem representação de poderes dos Representantes Credenciados, vide resposta ao Questionamento nº 38.

#### **Questionamento n ° 54**

*O item 11.9.1 do Edital dispensa a apresentação de cópias de documentos que já tenham sido apresentados anteriormente, observada a ordem de abertura dos envelopes. Tendo em vista essa previsão, para evitar que documentos sejam juntados em duplicidade entre os Envelopes, entendemos que será suficiente substituir a documentação indicada por cartas de referência cruzada, que indiquem o Envelope e as páginas nas quais a documentação correspondente pode ser identificada, assinada pelos Representantes Credenciados, evitando-se, assim, a reapresentação exaustiva dos documentos da Licitação. Está correto o nosso entendimento?*

**Ref.:** 11.9.1 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto.

#### **Questionamento n ° 55**

*O item 14.12.4.1 do Edital faz referência a um subitem que não existe (subitem 14.12.4.2.3). Vocês podem esclarecer a qual subitem o item mencionado se refere?*

**Ref.:** 14.12.4.1 do Edital

**Resposta:** De fato, há erro material, devendo prevalecer menção ao subitem 14.12.4 do Edital.

#### **Questionamento n ° 56**

*O item 14.13.7 do Edital faz referência a um subitem que não existe (subitem 14.514.10.2). Vocês podem esclarecer a qual subitem o item mencionado se refere?*

**Ref.:** 14.13.7 do Edital

**Resposta:** De fato, há erro material, devendo prevalecer menção ao subitem 14.5 do Edital.

#### **Questionamento n ° 57**

*O item 15.1.7 do Edital traz a obrigação de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto, condições e peculiaridades das unidades educacionais, conforme modelo indicado no subitem 7.7. Entendemos, assim, que o modelo nº 13 do Anexo II deverá ser apresentado apenas no Envelope 3, junto com as demais declarações. Está certo o nosso entendimento?*

**Ref.:** 15.1.7 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto.

#### **Questionamento n ° 58**

*O item 16.11 do Edital estabelece que, na hipótese de empate no valor das Propostas Econômicas, o desempate será realizado mediante a aplicação dos critérios previstos no art. 60, II a IV, da Lei 14.133/2021. Em vista disso, entendemos que os critérios previstos nos incisos II a IV não são cumulativos, de modo que a Proponente que superar o primeiro critério já poderá ser declarada vencedora do certame. Está correto o nosso entendimento?*

**Ref.:** 16.11 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto.

### Questionamento n ° 59

*O item 16.11 do Edital estabelece que na hipótese de empate no valor das Propostas Econômicas, o desempate será realizado mediante a aplicação dos critérios previstos no art. 60, II a IV, da Lei 14.133/2021. Dentre esses critérios estão os de (i) avaliação do desempenho contratual prévio das Proponentes, mediante a checagem dos registros cadastrais para efeito de atestado de cumprimento de obrigações previstos na Lei 14.133/2021, (ii) desenvolvimento, pela Proponente, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e (iii) desenvolvimento, pela Proponente, de programa de integridade. Considerando que o Edital não demanda a apresentação de documentos para a comprovação desses itens e que a preparação dessa documentação tende a demandar algum tempo de preparo, entendemos que, em caso do empate previsto no item 16.11, será aberto um prazo para que as Proponentes apresentem documentação apropriada ao cumprimento das exigências. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 16.11 do Edital

**Resposta:** O entendimento está correto, conforme a regra do subitem 16.11.2 do Edital.

### Questionamento n ° 60

*O item 16.11 do Edital prevê, como um dos critérios de desempate, a avaliação de desempenho contratual prévio das Proponentes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atestado de cumprimento das obrigações previstas na Lei. Na eventualidade de o órgão ou entidade com os quais a Proponente tenha contratado anteriormente não disponha de sistema unificado para aferir a regularidade da execução contratual, entendemos que a própria Comissão de Contratação realizará consulta direta a esses órgãos e entidades para fins de aferir a regularidade. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 16.11 do Edital

**Resposta:** O entendimento está parcialmente correto. A Comissão de Contratação, em sua prerrogativa instrutória, poderá realizar as diligências que entenda pertinentes, inclusive consultar os órgãos ou entidades para fins da aferição pretendida.

### Questionamento n ° 61

*O item 16.12 do Edital faz referência a um subitem que não existe (subitem 1313.1). Vocês podem esclarecer a qual subitem o item mencionado se refere?*

**Ref.:** 16.12 do Edital

**Resposta:** De fato, há erro material, devendo prevalecer menção ao subitem 13.5 do Edital.

### Questionamento n ° 62

*O item 21.7 do Edital faz referência a um subitem que não existe (subitem 21.1.421.1.3). Vocês podem esclarecer a qual subitem o item mencionado se refere?*

**Ref.:** 21.7 do Edital

**Resposta:** De fato, há erro material, devendo prevalecer a menção ao subitem 21.1.3 do Edital.

### Questionamento n ° 63

*A Cláusula 26.1 do Contrato de Concessão estabelece que a Controladora somente poderá transferir ou modificar o Controle da Concessionária mediante prévia e expressa autorização do Poder Concedente. No entanto, o Contrato não estabelece a mecânica de alteração do controle em um momento anterior, quando o Contrato ainda não tiver sido assinado. Desse modo, entendemos que, entre a constituição da SPE e a assinatura do Contrato, será autorizada a constituição de uma sociedade intermediária entre a*

*Adjudicatária e a SPE, sem a necessidade de prévia anuência do Poder Concedente, desde que a subsidiária seja detida apenas pela Adjudicatária e/ou por suas subsidiárias integrais, assim como no caso de Licitante em consórcio. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** 26.1 do Contrato

**Resposta:** O entendimento não está correto.

A disciplina da configuração societária da Concessionária no momento de sua constituição como SPE, previamente à assinatura do Contrato, consta dos subitens 9.2.10 e 9.3 do Edital, segundo os quais os sócios da SPE devem possuir participações idênticas àquelas do consórcio licitatório, o que supõe participações diretas na SPE, sem possibilidade de interposição de pessoa jurídica intermediária. No caso de a Licitante ser ente singular (pessoa jurídica ou fundo de investimento) deverá constituir a SPE como uma subsidiária integral, igualmente em participação direta, conforme subitem 20.2.1, parte final, do Edital. A constituição de sociedade intermediária entre o(s) sócio(s) e a SPE configura modificação da forma de exercício do controle “vencedor da licitação” (conforme subcláusulas 25.1 c/c 25.2 da Minuta de Contrato) e deve observar o regramento de modificação de controle estabelecido na cláusula 26.

#### **Questionamento n ° 64**

*O Manual de Procedimentos da B3 – PPP Infraestrutura Escolar estabelece, em sua página 11, que a devolução das Garantias da Proposta ocorrerá por intermédio da corretora credenciada ou do “representante credenciado” da Licitante junto à B3. Entendemos que, no caso de ausência de corretor credenciado, a devolução da garantia da proposta ocorrerá por intermédio do representante credenciado. Está correto o entendimento?*

**Ref.:** Manual de Procedimentos da B3

**Resposta:** O entendimento está correto. O subitem 10.9 do Edital é expresso: caso a Licitante não contrate Corretora Credenciada, sua representação junto à B3 será realizada por meio de Representantes Credenciados.

#### **Questionamento n ° 65**

*O Modelo n° 20 do Anexo II do Edital é nomeado como Declaração de Ratificação de Proposta Econômica. Considerando que esse modelo não foi citado pelo Edital, entendemos que esse documento será fornecido à Licitante vencedora, ao fim da Sessão Pública, para que ela ratifique a proposta apresentada. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** Modelo 20 do Anexo II do Edital

**Resposta:** O entendimento não está correto. Houve, neste ponto, erro material, devendo o modelo n° 20 do Anexo II ao Edital ser desconsiderado.

#### **Questionamento n ° 66**

*O art. 68, da Lei n° 25.235/2025 autoriza a transferência mensal, para o Estado, de 15% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (“FPE”) para fins de garantia de cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas na qualidade de Poder Concedente em contratos de PPP. No entanto, deve-se observar que já há outros projetos de PPP em curso no Estado, como é o caso do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais e o Complexo de Saúde HoPE, o que, naturalmente, tende a comprometer parte dos recursos reservados para a constituição de garantia pública. Em vista disso, como forma de conferir maior segurança às Licitantes a respeito da efetividade do mecanismo de garantia projetado pelo Contrato de Concessão, favor esclarecer o quanto dos recursos assegurados pelo art. 25 da Lei 25.235/2025 FPE já está comprometido por outros projetos.*

**Ref.:** Anexo H – Contrato de Administração de Contas

**Sugestão, a ser avaliada:** Esclarecemos que, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei Estadual 25.235/2025, a utilização de recursos do FPE observa critério de prioridade conforme a data de eficácia de cada um dos contratos que integram a carteira de PPPs do Estado, cujas estruturas de pagamentos e/ou garantias sejam

vinculadas ao FPE por força daquele dispositivo legal. No momento de publicação desta resposta, não existem ainda outros contratos de PPPs com eficácia declarada nesta situação.

#### **Questionamento n° 67**

*O art. 68, da Lei n° 25.235/2025 autoriza a transferência mensal, para o Estado, de 15% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (“FPE”) para fins de garantia de cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas na qualidade de Poder Concedente em contratos de PPP. No entanto, deve-se observar que, em virtude das flutuações naturais da política brasileira, é possível que o art. 68 da Lei seja revogado e que a reserva de recursos para a constituição de garantia em PPPs seja extinta. Essa possibilidade transfere uma carga de incerteza para as Licitantes, que têm pouca clareza sobre a efetividade que o mecanismo de garantia projetado pelo Contrato de Concessão terá no futuro. Tendo isso em vista, como forma de conferir maior transparência e segurança ao processo licitatório, favor informar quanto dos recursos restantes do FPE (85%) já está comprometido por outras ações do Estado.*

**Ref.:** Anexo H – Contrato de Administração de Contas

**Resposta:** Observar a resposta ao Questionamento n° 66. Quanto ao mais, esclarecemos que eventuais alterações legislativas ou normativas que rompam a higidez, exigibilidade, exequibilidade, firmeza, liquidez e/ou certeza da Garantia Pública são motivo para pleito judicial de rescisão unilateral do Contrato de Concessão pela Concessionária, conforme subcláusula 51.4.2.

#### **Questionamento n° 68**

*O Anexo A – Caderno de Encargos de Obras estabelece que, para definir as necessidades específicas das Unidades Educacionais, o Poder Concedente as agrupou em tipologias. Desse modo, as necessidades de cada Unidade Educacional não foram descritas de forma a refletir suas condições particulares, mas apresentadas com base em modelos representativos de condições médias. Como é natural em projeções baseadas em médias, é possível que as condições reais das estruturas destoem do projeto, tanto positiva quanto negativamente. Ocorre que, diante do elevado número de Unidades Educacionais abrangidas pelo Edital e do curto prazo para elaboração dos estudos até a Sessão Pública, as Licitantes dificilmente conseguirão verificar as condições específicas de cada Unidade e produzir estimativas que representem com precisão a realidade. Tendo isso em vista, e considerando que o enquadramento das Unidades em tipologias foi uma escolha do Poder Concedente, caso, ao assumir a Concessão, a Concessionária identifique Unidades em condições piores do que aquelas previstas pelas tipologias, entendemos que o Poder Concedente será responsável pelos riscos decorrentes da necessidade de adequação dessas Unidades ao modelo proposto. Está correto nosso entendimento?*

**Ref.:** Anexo A – Caderno de Encargos de Obras

**Resposta:** O entendimento não está correto. Os levantamentos das UEs que subsidiaram toda a estruturação da PPP não se limitaram a médias abstratas, tendo sido realizados com base em estudos de viabilidade técnica que compreenderam vistorias *in loco* e tecnologias de escaneamento tridimensional (laser scan e nuvem de pontos), permitindo a parametrização referencial – própria de projetos de estruturação – de quantitativos por unidade, com consideração das áreas existentes, das demandas identificadas e das respectivas especificidades construtivas. Não há atribuição de responsabilidade ao Poder Concedente por diferenças decorrentes da aplicação da modelagem por tipologias. O agrupamento das UEs em tipologias não afasta o dever das Licitantes de realizar suas próprias diligências e estudos para a adequada formulação das propostas, seja mediante a análise dos insumos disponibilizados, seja por meio de visitas técnicas. Quanto ao prazo, observar a resposta ao Questionamento n° 12.

#### **Questionamento n° 69**

*Está correto o entendimento que, caso queira fazer jus ao BDE, a CONCESSIONÁRIA deverá propor ao Poder Concedente a implementação de ações, serviços e/ou investimentos complementares, não previstos originalmente como obrigações ordinárias do Contrato?*

*Caso positivo, está correto o entendimento que não poderão ser propostos serviços prestados pelo corpo docente, direção, integrantes do grupo de apoio vinculados ao PODER CONCEDENTE, mas somente serviços de apoio à execução das atividades exercidas por estes profissionais?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** O entendimento está correto.

A Cláusula 22 da Minuta de Contrato, item 22.1., determina que a CONCESSIONÁRIA fará jus ao Bônus por Desempenho Excepcional – BDE, na forma do APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E.

O referido Apêndice, em seu item 1.1.1. define o desempenho excepcional da CONCESSIONÁRIA como o alinhamento permanente aos objetivos pedagógicos do PODER CONCEDENTE e do impacto positivo sobre o desempenho educacional das UNIDADES EDUCACIONAIS. Logo em seguida, no item 1.1.2., estipula a finalidade precípua do BDE como o incentivo à CONCESSIONÁRIA para que ela considere os efeitos de suas tomadas de decisão sobre o ambiente escolar e os SERVIÇOS PEDAGÓGICOS prestados pelo PODER CONCEDENTE, alinhando-se às necessidades e objetivos da UNIDADE EDUCACIONAL.

Ainda, o item 1.2.1. do Apêndice reforça que o BDE é devido em razão do alinhamento da CONCESSIONÁRIA com as necessidades e objetivos dos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS para a melhoria dos índices de desempenho educacional e aprendizagem, bem como de fluxo e permanência de estudantes nas UNIDADES EDUCACIONAIS.

Por esses dispositivos, é possível perceber que o BDE é devido a partir do atendimento de necessidades especiais e específicas do PODER CONCEDENTE, conforme alinhamento a ser buscado pela CONCESSIONÁRIA, não se confundindo com as atividades e investimentos ordinários previstos no Contrato.

Não por outro motivo, o item 22.4.1. da Minuta de Contrato estipula que a mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO FINALÍSTICOS, independentemente de seu resultado, não gerará glosas, penalidades ou reduções nas CONTRAPRESTAÇÕES MENSASIS devidas pelo PODER PÚBLICO à CONCESSIONÁRIA. A razão desta ressalva é justamente a de que se trata de atividades distintas das ordinárias remuneradas pelas contraprestações mensais e aquelas alinhadas especificamente para cada unidade escolar, conforme as demandas identificadas, para obtenção do BDE, condicionado à medição do IADE.

Pelo mesmo motivo, caso a CONCESSIONÁRIA realize dispêndios e investimento exclusivamente para fins de obtenção do BDE, o item 22.9.1. da Minuta de Contrato deixou explícito que tal não gera direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, está correto o entendimento de que não poderão ser propostos serviços que sejam caracterizados como SERVIÇOS PEDAGÓGICOS, objeto que não está no escopo desta concessão.

#### **Questionamento nº 70**

*Está correto o entendimento de que a CONCESSIONÁRIA deverá submeter para aprovação do PODER CONCEDENTE o planejamento proposto para atingimento do IADE em conjunto com os demais planos que devem ser apresentados durante o implemento das CONDIÇÕES DE EFICÁCIA?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** O entendimento não está correto.

As CONDIÇÕES DE EFICÁCIA, conforme o Anexo I - Glossário do Edital, são eventos cujo implemento conjuntivo é necessário para que possa ser emitida a ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO e, com isso, seja iniciado o transcurso do PRAZO DA CONCESSÃO. Nestes termos, encontram-se exaustiva e expressamente definidas essas condições e eventos no item 6.3 da Minuta de Contrato de Concessão.

As atividades necessárias à obtenção do BDE, por se tratar de bonificação que extrapola a prestação dos serviços ordinários da CONCESSIONÁRIA, são uma faculdade da CONCESSIONÁRIA e não possuem prazo ou momento certo a serem alinhadas junto ao PODER CONCEDENTE, exceto o fato de que se restringem à FASE DE OPERAÇÃO da concessão. Além disso, as atividades para obtenção do BDE

poderão ser pactuadas e repactuadas no decorrer da concessão conforme sejam alteradas as necessidades e demandas do PODER CONCEDENTE, não se mostrando como um plano estanque e inalterável.

#### Questionamento nº 71

*Quando da proposição de novos serviços e/ou investimentos, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar justificativa técnica e teórica para a inclusão dos novos serviços e/ou investimentos, com o respectivo indicador do Índice de Apoio ao Desenvolvimento da Comunidade Escolar (IADCE) que busca atingir?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** O entendimento está parcialmente correto.

O plano de ação a ser apresentado para aprovação do PODER CONCEDENTE deverá conter as justificativas cabíveis, principalmente os registros do alinhamento feito junto ao PODER CONCEDENTE para identificação das demandas e necessidades a serem atendidas, tendo em vista os itens 1.1.1. e 1.1.2. do Apêndice I ao Anexo E, e, quando necessário, as bases técnicas ou teóricas cabíveis, sendo necessário pactuar com o PODER CONCEDENTE quais resultados esperados com o investimento realizado.

O modelo contratual não prevê a figura do Índice de Apoio ao Desenvolvimento da Comunidade Escolar (IADCE), e sim o IADE (Índice de Apoio ao Desenvolvimento Educacional).

#### Questionamento nº 72

*Está correto o entendimento de que as regras aplicáveis à aferição do IADE e pagamento do BDE serão idênticas para os cenários de Lote Global ou de contratação dos Lotes em separado?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** O entendimento está correto.

As regras para pagamento do BDE são idênticas para os cenários de Lote Global ou de contratação dos Lotes em separado. Sendo sua apuração, nos termos do item 2.1.2. do Apêndice I - Bônus por Desempenho Excepcional ao Anexo E, resultado da apuração do IADE em cada UNIDADE EDUCACIONAL individualmente, não há distinção na aplicação da metodologia para o lote global ou para cada um dos dois lotes separadamente, considerada a atribuição do peso a cada UNIDADE EDUCACIONAL conforme definida no ANEXO F – MECANISMO DE PAGAMENTO.

#### Questionamento nº 73

*Está correto o entendimento de que, nas UNIDADES ESCOLARES que contemplam mais de um segmento educacional (anos iniciais, anos finais e ensino médio), o cálculo dos indicadores do BDE será feito considerando a obtenção da média aritmética simples das notas finais de cada segmento?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** O entendimento não está correto.

No caso de Unidades Educacionais que contemplam mais de um segmento educacional, os indicadores que compõem o BDE serão calculados por meio da média ponderada das notas finais, considerando a proporção de matrículas dos segmentos ofertados, de modo a melhor refletir no IADE o desenvolvimento pedagógico de cada uma das etapas de ensino, que possuem diferentes realidades e desafios na melhoria de seus indicadores finalísticos.

#### Questionamento nº 74

*Está correto o entendimento de que, uma vez aprovado o planejamento e iniciada a prestação dos serviços em questão, o Poder Concedente não poderá cancelar ou revogar a autorização de modo imotivado? Caso o Poder Concedente decida cancelar a implementação no curso do processo, salvo se por culpa da concessionária, está correto o entendimento de que, nessas hipóteses, caberá ressarcimento pelos custos incorridos?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** O entendimento está correto.

Uma vez aprovado o planejamento das ações e investimentos, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolvê-lo conforme proposto, assumindo o risco pelas atividades e investimentos, conforme itens 22.9.1. e 34.2., ambos da Minuta de Contrato.

O planejamento, entretanto, não é inalterável. Pela própria natureza negociada destas atividades, atreladas, conforme resposta ao Questionamento nº 69, às necessidades e demandas do PODER CONDENTE, poderá ser alterado durante seu desenvolvimento, inclusive em razão de solicitação justificada do PODER CONCEDENTE. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderá ser solicitada sua interrupção, especialmente no caso de as atividades estarem sendo executadas de modo distinto do aprovado, com prejuízo às demais obrigações da CONCESSIONÁRIA ou às atividades escolares e do corpo docente.

#### **Questionamento nº 75**

*Está correto o entendimento de que a aferição do IADE, para efeito de pagamento do BDE, será realizada considerando a última divulgação de dados por parte do INEP, de modo que as apurações serão vinculadas ao ano-concessão, e não ao ano-calendário?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** Primeiramente, é preciso esclarecer que o início da apuração do IADE está definido nos itens 2.1.3. e 2.1.5. do Apêndice I ao Anexo E. Segundo estes itens, só será feita a apuração do IADE “após a finalização da FASE DE REFORMAS e início da OPERAÇÃO de todas as UNIDADES EDUCACIONAIS”, considerando apenas as UNIDADES EDUCACIONAIS em OPERAÇÃO há, pelo menos, seis meses. Caso verifique-se atraso na FASE DE REFORMAS, nos termos do item 2.1.4., a apuração do IADE somente será efetiva após atingido o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de UNIDADES EDUCACIONAIS com OPERAÇÃO iniciada.

Esclarecido este ponto, as apurações dos indicadores que dependem de dados do INEP são vinculadas a dois referenciais, nos termos dos itens 3.1.3. e 3.1.5. e seus respectivos subitens: a nota observada na linha de base para a respectiva UNIDADE EDUCACIONAL e a nota observada no período de apuração imediatamente anterior.

Considera-se linha base, conforme definição do item 3.1.6., “os indicadores que compuserem a última medição do IDEB que tenha sido realizada à data de assinatura do CONTRATO”.

Dessa forma, as apurações do IADE são vinculadas à nota referência da UNIDADE EDUCACIONAL anterior à assinatura do Contrato e, a partir da segunda apuração, à nota imediatamente anterior obtida durante a FASE DE OPERAÇÃO da UNIDADE EDUCACIONAL.

Assim, a apuração não se vincula estritamente ao ano-calendário, mas aos períodos de apuração definidos no contrato e à disponibilidade das medições divulgadas pelo INEP.

#### **Questionamento nº 76**

*Está correto o entendimento de que o pagamento do BDE correspondente ao último biênio de apuração no prazo do Contrato será pago à vista no encerramento do Contrato, juntamente com eventuais valores devidos à título de indenização por investimentos não amortizados?*

**Ref:** APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

**Resposta:** Com relação ao BDE, eventuais saldos remanescentes serão apurados no último ciclo da concessão e integrarão o encontro de contas para a liquidação final do Contrato, sendo o cronograma e a forma de seu pagamento definidos no âmbito do Programa de Desmobilização Operacional.

Já em relação aos investimentos não amortizados, o CONTRATO é claro quanto ao não cabimento de indenizações em razão de término do prazo contratual, nos termos dos itens 48.3. e 48.4. da minuta de contrato:

48.3. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS, os quais deverão ser amortizados dentro do PRAZO DO CONTRATO, salvo se o contrário estiver expresso neste CONTRATO ou em algum de seus termos aditivos porventura celebrados.

48.4. Na REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DO CONTRATO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DO CONTRATO.

Atenciosamente,

**Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**  
Membro Titular

**Daisymer Gonçalves de Oliveira Santana**  
Membro Titular

**Adriene Sathler de Aguiar**  
Membro Titular

**Heitor de Melo Lima**  
Membro Suplente

**Ione Iracema Francisco da Silva Omena**  
Membro Suplente

**Vitor Buitrago Aquino Matoso**  
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar**, Assessor (a), em 16/03/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso**, Empregado Público, em 16/03/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima**, Empregado Público, em 16/03/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **135198872** e o código CRC **5286B023**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 135198872